



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 202217203	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 310/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade Educação a Distância (EaD) pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi, *in verbis*:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 30/03/2023, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/07/2023 a 04/07/2023, no endereço: Avenida Industrial, nº 621, Bairro Jardim, Santo André, São Paulo, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 183028 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.47
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.43
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.88
Conceito Final	04

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação, contudo, a CTAA manifestou-se pela manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico, não sendo razoável a sua utilização para ações que afetem o resultado dos conceitos atribuídos por comissão de especialistas da área do curso designada pelo Inep, quando da realização da avaliação in loco.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares estão descritos no PPC, a partir da p. 102 e pela análise detalhada desses conteúdos e atualização da área, evidencia-se que os mesmos tem potencial de fazer frente ao perfil do egresso pretendido. Considerando os objetivos do curso e o perfil do egresso, poderiam ser contemplados conteúdos relacionados à área como Comportamento Humano no Trabalho, Cultura e Clima Organizacional e/ou gestão de competências. Conforme p. 103 do PPC, “Os conteúdos curriculares do curso de Gestão de Recursos Humanos contemplam duas áreas de concentração: Conteúdos Gerais: Humanidade, arte e cultura, Ética e Filosofia, Psicologia, Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável, Gestão de Negócios, Rotinas Administrativas, Empreendedorismo, Metodologia Científica. Conteúdos Específicos: Segurança do Trabalho, Estrutura e Análise de Cargos e Salários, Departamento Pessoal, Programas e Práticas de

Remuneração, Estatística para Recursos Humanos, Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas”. Evidencia-se da mesma forma, que os aspectos que compõe os conteúdos relativos às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, que, segundo o PPC (p.107), estará nos conteúdos transversais e transdisciplinares e da disciplina de Educação Étnico Racial. Entretanto, observa-se que essa disciplina não consta do ementário, sendo que consta apenas a disciplina: HUMANIDADES, ARTE E CULTURA – CH 80 horas, que propõe abordar com ênfase particular nas sociedades indígenas, africanas, afro-americanas e afro-brasileiras. Registra-se que não foram identificadas evidências de conteúdos ou atividades transdisciplinares nos documentos do curso na grade ou nas reuniões, que contemplem os demais aspectos exigidos. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. (Grifo nosso)</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, estabeleceu:

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

(...)

II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

(...)

Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;

(...)

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

(...)

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

(...)

Art. 12 A avaliação externa in loco institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superiores, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I - a previsão institucional e o cumprimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas no Art. 8º desta Resolução, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

II - a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de ensino superior;

III - os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

(...)

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e

analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Art. 16 As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo. (grifamos)

Após apreciação do relatório de avaliação in loco, anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou as seguintes situações relacionadas aos relatos apresentados pela Comissão de Avaliação:

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 3: O PPC apresenta, a partir da p. 95, que a proposta de estrutura curricular está organizada em disciplinas de em 4 semestres de 400h, sendo que cada semestre contempla 5 disciplinas de 80h cada), mais a oferta da disciplina de Libras de forma opcional, totalizando 400h cada, totalizando carga horária total de 1.600h. Como aspecto de flexibilidade da Estrutura Curricular está caracterizado no PPC as atividades complementares e a oferta de disciplinas optativas. Os membros do NDE foram questionados sobre a previsão e controles das atividades complementares e a curricularização da extensão; ao que, esclareceram que as mesmas não estão previstas; e também não há sistematizada a curricularização da extensão. Observa-se, como descrito no despacho saneador: “É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado”. Como optativa, foi disponibilizada a disciplina de LIBRAS. A descrição da estrutura curricular não contempla a familiarização com a modalidade a distância (apesar de não constar da carga horária, registrou-se disponibilização de conteúdo online para auxiliar essa familiarização). Não se verificou evidências da articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação (não há registros de atividades interdisciplinares programadas e também de atividades integradoras) e a apresentação e elementos comprovadamente inovadores na estrutura curricular.

(...)

Dimensão 4: Considerações finais.

4.7. Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão.

Seguindo as orientações do Despacho Saneador, foi verificado que:

(...)

7. Extensão: Não foi evidenciada a curricularização da extensão; ao que se destaca a obrigatoriedade, uma vez que conforme Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

(...)

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica

Por meio da visita online por parte dessa comissão ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM foi possível verificar que as políticas institucionais e os objetivos do curso e o perfil do egresso estão delineados, entretanto, há espaço para maiores discussões acerca do contexto educacional, características locais e regionais e de novas práticas emergentes no campo do conhecimento relacionado ao curso. A estrutura curricular tem espaço contemplar a familiarização com a modalidade EAD e para elementos curriculares (atividades complementares, atividade interdisciplinar e/ou integradora) que promovam a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Os conteúdos curriculares tem espaço para maior proximidade e relação com o perfil do egresso. Ressalta-se que não foi evidenciada a curricularização da extensão; considerando que, conforme Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado. A metodologia, o Material Didático, o apoio discente, os processos de gestão do curso e avaliação interna e externa. as TICs, e os procedimentos de acompanhamento e avaliação estão, em geral, planejados e estruturados. Atividades e CHAs de tutoria possuem espaço para aprimoramento. Em relação ao número de vagas, apesar de constar estudo realizado, o mesmo não contemplou todos os elementos para evidenciar e estabelecer as relações necessárias justificando a oferta das 200 vagas anuais.

Dessa forma, a proposta em estudo não atendeu aos requisitos do art. 13, inciso IV, alínea b, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, cód. 1614526, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM, com sede no endereço: Rua Almirante Protógenes, 68, Bairro Jardim, Santo André/SP, mantido(a) pelo(a) A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Irresignada, em 6 de abril de 2024, a A.B Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

A A.B Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda - Me (código e-MEC 2567), mantenedora da **Faculdade de Tecnologia Jardim - FATEJ (código e-MEC 4086)**, com sede na Rua Almirante Protógenes nº 68, Bairro jardim, Santa André/SP, devidamente representadas pelo subscritor deste ofício, vem perante o Conselho Nacional de Educação ? CNE apresentar **recurso administrativo em face da decisão da SERES sobre o indeferimento ao pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos ? Tecnólogo, na modalidade EaD, processo e-MEC 202217203, nos autos da Portaria SERES/MEC nº 115, de 27 de março de 2024.**

Apesar da avaliação integrada das dimensões evidenciar que **a proposta pedagógica do curso atende aos requisitos de qualidade expressados no conceito final satisfatório nota 4 (quatro)**, é necessário contrapor o conceito e a justificativa de indicadores específicos por ser medida de direito.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina o art. 7º, § 1º, da PN nº 23, de 2018, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a Instituição de Ensino Superior (IES) possuem prazo em comum de 30 (trinta) dias para impugnar o relatório de avaliação. Tal oportunidade privilegia o duplo grau de jurisdição administrativa, permitindo que as Instituições, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentem razões e documentos para refutar o resultado de avaliações promovidas pela Comissão Avaliadora designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP).

A **Faculdade de Tecnologia Jardim - FATEJ (código e-MEC 4086)** tomou conhecimento dos termos do **Relatório de Avaliação (cód.aval. 183028)** em 14 de julho de 2023, por meio de sua disponibilização no sistema e-MEC. Por conseguinte, à luz do disposto no §1º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, consigna-se a tempestividade da presente manifestação, vez que o **prazo limite findava em 11 de agosto de 2023.**

DA IMPUGNAÇÃO

A avaliação externa promovida no âmbito do SINAES deve assegurar a **análise global e integrada dos indicadores e das dimensões**, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004. Além disso, o art. 4º, § 2º, do SINAES determina que a **avaliação resulte na atribuição de conceito apenas às dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.** É por essa razão que os indicadores que compõem cada dimensão constituem, em sua essência primordial, parte de um todo: a avaliação da proposta pedagógica de uma determinada instituição ou curso de graduação.

Para aferir a qualidade de um curso superior, a Administração Pública deve adotar uma interpretação dinâmica da legislação educacional, levando-se em conta critérios objetivos e subjetivos da liberdade de ensinar, em atenção ao princípio constitucional que admite a diversidade nas formas de conceber e executar uma proposta pedagógica. A interpretação dinâmica é aquela que traduz um juízo de valor de forma teleológica sobre realidades distintas, de acordo com as características sociais de cada região, para garantir o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

No âmbito do SINAES, a avaliação é justamente o momento de compartilhar valiosas contribuições que promovem a disseminação das melhores práticas pedagógicas a partir do escrutínio de especialistas da área designados pelo INEP, conforme a inteligência do art. 4º, § 1º da Lei nº 10.861 de 2004. Em outras palavras,

a avaliação paritária é a que permite a propagação de concepções pedagógicas entre diferentes realidades, a partir da simbiose acadêmica das mais diversas maneiras de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Sendo assim, no exercício de função pública delegada, a avaliação paritária requer que comissão avaliadora aplique técnicas de interpretação dinâmica ao ponderar a análise de indicadores que compõem cada dimensão do SINAES, sobretudo para assegurar que a avaliação da proposta pedagógica seja feita de forma coerente, articulada, sistêmica e axiológica, respeitando-se, em todo o caso, a autonomia do Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Seguindo as orientações das Notas Técnicas nº 16/2017/CGACGIES/DAES e nº 02/2018/CGACGIES/DAES, o instrumento de avaliação e? a ferramenta que contém informações, contextualização da IES e de cursos, divisão por eixos no caso de avaliação institucional e por dimensões nas avaliações de cursos, indicadores e critérios de análise associados, todos a serem **observados de forma articulada e sistêmica pela Comissão Avaliadora** no ato de verificação das condições de funcionamento de cursos de graduação e IES. Nesse contexto, a comissão avaliadora deve observar:

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG) possui **diversas seções**. Logo, é importante dominar toda a **nomenclatura relacionada** ao instrumento para o correto **entendimento da lógica** envolvida em sua concepção. Do adequado entendimento da lógica do instrumento decorrerá o **uso competente dessa ferramenta**, isto é, à medida que se avança na análise, **aumenta-se a especificidade** daquilo que deve ser observado.

A diferença entre o critério de análise de cada conceito é a quantidade de atributos associados. Significa dizer que a variação entre critérios de análise caracteriza-se pela qualidade do atributo. Assim, observado que o conceito 3 (três) caracteriza o objeto de avaliação de forma satisfatória, os critérios de análise dos **conceitos 4 (quatro) e 5 (cinco)** foram construídos com uma **lógica aditiva**. Seguindo a mesma lógica, **em sentido inverso**, os critérios de análise dos **conceitos 2 (dois) e 1 (um)** não contemplam plenamente os atributos do conceito satisfatório.

Nesse contexto, o uso do instrumento, pelos avaliadores, deve ser realizado de modo que seja atribuído o conceito com o critério de avaliação mais aderente à realidade verificada para cada um dos indicadores do instrumento, observados os casos de não aplicação do respectivo indicador (NSA). Vale destacar que a atribuição do conceito não encerra todo o trabalho da comissão avaliadora. A parte fundamental da atribuição do conceito que possui o critério de avaliação mais adequado à verificação in loco é a justificativa que se realiza para tal atribuição de conceito.

A função do avaliador é verificar, a partir do instrumento de avaliação, as condições apresentadas no momento da visita. Ou seja, o instrumento de avaliação orienta o olhar do avaliador para determinados aspectos que devem ser corretamente verificados, com o registro circunstanciado das condições existentes.

A práxis ideal para atribuição de conceitos em relatórios de avaliação é aquela que: (i) faz menção a todos os atributos considerados no critério de análise; (ii) descreve as evidências que sustentam cada atributo, considerando diferentes fontes e evidências; e (iii) apresentam os atributos não validados que impediram chegar ao conceito imediatamente superior, quando for o caso.

No período compreendido entre 3 a 4 de julho de 2023, a **Faculdade de Tecnologia Jardim - FATEJ (código e-MEC 4086)** apresentou à Comissão de Avaliação in loco seu acervo acadêmico de forma a evidenciar todos os seus atributos para o atendimento aos critérios de análise dos indicadores para a **autorização do**

curso superior de tecnologia de Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância. A disponibilização do acervo foi feita por meio de drive, cuja documentação foi organizada seguindo as dimensões que compõem o processo avaliativo de cursos, a saber, Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial; e Dimensão 3 - Infraestrutura. **A avaliação de código nº 183028 resultou nos seguintes conceitos:**

DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA 3,47		
INDICADOR		CONCEITO ATRIBUÍDO
1.1	Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional	4
1.2	Objetivos do curso	4
1.3	Perfil profissional do egresso.	3
1.4	Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).	3
1.5	Conteúdos curriculares	2
1.6	Metodologia.	3
1.7	Estágio curricular supervisionado	NSA
1.8	Estágio curricular supervisionado ? relação com a rede de escolas da Educação Básica. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos	NSA
1.9	Estágio curricular supervisionado ? relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.	NSA
1.10	Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).	NSA
1.11	Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).	NSA
1.12	Apoio ao discente	4
1.13	Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	5
1.14	Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que ofertam disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	3
1.15	Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que ofertam disciplinas (i	3
1.16	Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	4
1.17	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Exclusivo para cursos que ofertam disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	4
1.18	Material didático. NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC	3
1.19	Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	4
1.20	Número de vagas.	3
1.21	Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC.	NSA
1.22	Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.	NSA
1.23	Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.	NSA
1.24	Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.	NSA
DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL 3,43		

INDICADOR		CONCEITO ATRIBUÍDO
2.1	Núcleo Docente Estruturante ? NDE	3
2.2	Equipe multidisciplinar. Exclusivo para cursos que ofertam disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	3
2.3	Regime de trabalho do coordenador de curso.	4
2.4	Corpo docente	2
2.5	Experiência profissional do docente	3
2.6	Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.7	Experiência no exercício da docência superior.	3
2.8	Experiência no exercício da docência superior	3
2.9	Experiência no exercício da docência na educação a distância	3
2.10	Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.	4
2.11	Atuação do colegiado de curso ou equivalente	4
2.12	Titulação e formação do corpo de tutores do curso	2
2.13	Experiência do corpo de tutores em educação a distância	4
2.14	Interação entre tutores (presenciais ? quando for o caso ? e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância.	4
2.15	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	5
DIMENSÃO 3 ? INFRAESTRUTURA- 3,88		
INDICADOR		CONCEITO ATRIBUÍDO
3.1	Espaço de trabalho para docentes em tempo integral	4
3.2	Espaço de trabalho para o coordenador	4
3.3	Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso.	3
3.4	Salas de aula.	4
3.5	Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	4
3.6	Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	5
3.7	Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	5
3.8	Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC.	NSA
3.9	Laboratórios didáticos de formação específica	NSA
3.10	Laboratórios de ensino para a área de saúde	NSA
3.11	Laboratórios de habilidades	NSA
3.12	Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados	NSA
3.13	Biotérios	NSA
3.14	Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)	2
3.15	Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.	NSA
3.16	Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).	NSA

O resultado final da avaliação constitui referencial básico no processo de tomada de decisões por parte do Ministério da Educação. Em que pese a obtenção de **conceito final na faixa 4 (quatro)**, é de amplo conhecimento que a atribuição de conceito insatisfatório em determinados indicadores pode prejudicar o resultado final da avaliação, sendo assim, é necessário refutar pontualmente a justificativa que motivou a atribuição do conceito insatisfatório nos indicadores (1.5), (2.4), (2.12) e (3.14).

Por razões que não se explicam satisfatoriamente, a comissão avaliadora extrapola competências e inova a ordem jurídica, fazendo recomendações e

estabelecendo a criação de aditivos próprios aos critérios de análise dos mencionados indicadores que compõem o instrumento de avaliação, ao que passamos a impugnar.

2.1 DO MÉRITO

A Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) orienta que a comissão avaliadora deve atuar pautada na imparcialidade e objetividade no processo avaliativo. Entretanto, no caso em concreto, verifica-se que os avaliadores designados ignoram as orientações da DAES e promovem juízo de valor subjetivo e parcial ao interpretar o critério de análise do indicador sobre a estrutura curricular, fato que, além de ferir a autonomia do NDE, exorbita a exigência legal e subverte a ordem normativa prevista na própria Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso.

Impugnar o conceito insatisfatório atribuído aos indicadores (1.4) e (1.5) revela-se como medida justa, (i) primeiro porque deixa de ponderar sobre várias evidências de execução da proposta pedagógica; e (ii) segundo porque a justificativa apresentada estabelece um critério aditivo não previsto na legislação. Vejamos.

2.1.1. INDICADOR (1.5): CONTEÚDOS CURRICULARES

*Segundo o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), esse indicador considera o conceito satisfatório quando os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. **A comissão avaliadora apresentou a seguinte justificativa para atribuição do conceito 2 (dois) ao indicador (1.5):***

JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO: *Os conteúdos curriculares estão descritos no PPC, a partir da p. 102 e pela análise detalhada desses conteúdos e atualização da área, evidencia-se que os mesmos tem potencial de fazer frente ao perfil do egresso pretendido. Considerando os objetivos do curso e o perfil do egresso, poderiam ser contemplados conteúdos relacionados à área como Comportamento Humano no Trabalho, Cultura e Clima Organizacional e/ou gestão de competências. Conforme p. 103 do PPC, ?Os conteúdos curriculares do curso de Gestão de Recursos Humanos contemplam duas áreas de concentração: Conteúdos Gerais: Humanidade, arte e cultura, Ética e Filosofia, Psicologia, Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável, Gestão de Negócios, Rotinas Administrativas, Empreendedorismo, Metodologia Científica. Conteúdos Específicos: Segurança do Trabalho, Estrutura e Análise de Cargos e Salários, Departamento Pessoal, Programas e Práticas de Remuneração, Estatística para Recursos Humanos, Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas?. Evidencia-se da mesma forma, que os aspectos que compõe os conteúdos relativos às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, que, segundo o PPC (p.107), estará nos conteúdos transversais e transdisciplinares e da disciplina de Educação Étnico Racial. Entretanto, observa-se que essa disciplina não consta do ementário, sendo que consta apenas a disciplina: HUMANIDADES, ARTE E CULTURA ? CH 80 horas, que propõe abordar com ênfase particular nas sociedades indígenas, africanas, afro-americanas e afro-brasileiras. Registra-se que não foram identificadas evidências de conteúdos ou atividades transdisciplinares nos documentos do curso na grade ou nas reuniões, que contemplem os demais aspectos exigidos [sic].*

Antes de tudo, é necessário consignar que Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), por sua natureza orientativa, constituem base inicial para a construção de um currículo, isto é, o ponto de partida para conceber a estrutura curricular de um curso de graduação. Dessa perspectiva, depreende-se que é inadmissível tolerar qualquer análise que subverta as matrizes de orientação das DCNs como justificativa para o engessamento da determinada estrutura curricular.

Um outro aspecto a ser considerado como premissa é o fato de que as DCNs para a Educação Profissional e Tecnológica vigente, admitem o regime de transição para assegurar a manutenção das propostas pedagógicas em andamento que foram protocoladas em momento anterior a junho de 2023. Feitas essas considerações, passamos a argumentar.

Partindo-se da premissa que objetivos seriam a meta e o perfil do egresso o resultado almejado, então, a metodologia, a estrutura e os componentes curriculares de uma proposta pedagógica são os instrumentos utilizados para atingir a meta e seus resultados. Em outras palavras, os objetivos de um curso de graduação não podem estar dissociados do perfil do egresso que se pretende formar.

Portanto, há que se considerar os registros da comissão avaliadora que expressamente afirmam que o Projeto Pedagógico do Curso atende às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, tais como os conceitos satisfatórios obtidos nos demais indicadores que avaliam a organização didático-pedagógica. Assim, a análise integrada da dimensão (1) deve considerar todos os indicadores que a compõem e, conseqüentemente, inteligir que o conceito atribuído ao indicador (1.5) merece ser reformado.

Do relato dos avaliadores consta que ?o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, que, segundo o PPC (p.107), estará nos conteúdos transversais e transdisciplinares e da disciplina de Educação Étnico Racial. Entretanto, observa-se que essa disciplina não consta do ementário, sendo que consta apenas a disciplina: HUMANIDADES, ARTE E CULTURA ? CH 80 horas, que propõe abordar com ênfase particular nas sociedades indígenas, africanas, afro-americanas e afro-brasileiras. Registra-se que não foram identificadas evidências de conteúdos ou atividades transdisciplinares nos documentos do curso na grade ou nas reuniões, que contemplem os demais aspectos exigidos? [sic].

Preliminarmente, consigna-se que no momento de elaboração do Projeto Pedagógico houve um equívoco na referência da disciplina no texto do documento, resultando em erro material que registrou na página 107 do PPC a nomenclatura antiga, a saber, Educação Étnico Racial ao invés de Humanidade, Arte e Cultura.

*Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública deve pautar sua ação em princípios gerais de direito, dentre os quais, destaca-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, amparada nesses princípios administrativos e em atenção aos princípios da colaboração, da economicidade e da simplicidade das formas previstos no Código de Processo Civil, a Instituição requer a **reconsideração do erro material**.*

O reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes são conteúdos trabalhados na oferta disciplina denominada Humanidade, Arte e Cultura, que está prevista na estrutura curricular no primeiro semestre do curso e possui a seguinte ementa:

Introdução à história científica do Universo e da Terra. Conhecimento científico dos primeiros seres sobre a terra. Estudo do começo da biologia. Introdução ao estudo dos ancestrais sobre a Terra. Caracterização do homo na

África. Aprofundamento nos estudos sobre humanos na África e Eurásia. Compreensão a respeito da revolução cognitiva. Conhecimento dos *homo sapiens*, Neandertais e *Faber*. Análise e estudo das revoluções agrícolas, científicas, industrial e tecnológica. Estudo dos primeiros reinos e Impérios. Introdução as religiões mundiais (Budismo, cristianismo e Islamismo). Estudo dos projetos e produtos produzidos pelo homem (Ameaças à vida na terra) Estudo da teorias sobre a presença dos seres na Terra. Contribuições da Sociologia e da Antropologia para a compreensão do ser humano. Pelo estudo da arte e da estética nas suas mais diferentes expressões em diferentes épocas e lugares, com ênfase particular nas sociedades indígenas, africanas, afro-americanas e afro-brasileiras.

Impende consignar que durante a visita não houve questionamento por parte dos avaliadores sobre o referido conflito e divergência na nomenclatura das disciplinas, de forma que, **em diligência média, é fácil constatar** que os conteúdos exigidos são executados no componente curricular supramencionado. Frise-se que o Plano de ensino da disciplina foi disponibilizado no Acervo Digital no drive da avaliação in loco, o que afasta qualquer argumento de falta de evidências.

Ainda para refutar os argumentos sobre a ?não identificação de conteúdos ou atividades transdisciplinares?, é necessário considerar que uma das principais características da Educação Profissional e Tecnológica admite o itinerário formativo interdisciplinar e multidisciplinar, garantindo a liberdade horizontal e vertical do estudante nas certificações intermediárias e mobilidade acadêmica e flexibilidade curricular.

Além disso, a própria compreensão do termo transdisciplinar tornou-se mais conhecida quando Erich Jantsch, em 1980, estudando a fragmentação do saber e a especialização da ciência moderna, definiu o conceito do termo como ?a consequência normal da síntese dialética provocada pela integração e interdisciplinaridade de vários conteúdos?. Nesse contexto, a transdisciplinaridade traduz um sistema de níveis e objetivos múltiplos, coordenando a finalidade comum dos sistemas interdisciplinares. Significa dizer que a abordagem transdisciplinar é a proposta que prevê uma metodologia holística, trazendo base de reflexão crítica para lidar com contextos mais complexos aplicáveis à formação do indivíduo, de forma a produzir competências voltadas aos temas transversais.

Nesse contexto, entende-se que **a transdisciplinaridade** não se reduz a um componente específico, au contraire, **deve permear e provocar a reflexão em todas as disciplinas que compõem o currículo do curso**, mormente para assegurar a formação do estudante pautada em sólidos elementos de ética, cidadania e dignidade da pessoa humana.

De toda forma, **o registro mais grave e passível de nulidade do Relatório de Avaliação pode ser encontrado na justificativa que assenta:** ?[...] poderiam ser contemplados conteúdos relacionados à área como Comportamento Humano no Trabalho, Cultura e Clima Organizacional e/ou gestão de competências?. **Desse trecho teratológico, resta evidente uma forma de RECOMENDAÇÃO, o que é expressamente vedado pelo art. 16 da Portaria Normativa nº 840, republicada em 24 de agosto de 2018:**

Art. 16. **É vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações**, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, **sob pena de nulidade do relatório**, além da possibilidade de exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

É nítido que a comissão avaliadora incorre em **erro de direito** ao demonstrar desconhecimento da legislação educacional e recomendar a indicação de disciplinas

que deveriam compor o currículo do curso, o que é veementemente proibido pelo INEP e pode resultar até mesmo na exclusão desses avaliadores do Basis.

As premissas trazidas até aqui permitem concluir que a proposta pedagógica para o curso apresenta um perfil de excelência acadêmica e que o conceito atribuído merece reforma. Mas, acaso este r. Colegiado ainda não esteja convencido, o que se admite apenas por amor à argumentação, passamos a considerar os seguintes aspectos que comprovam a qualidade da proposta pedagógica.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos foi concebido pelo Núcleo Docente Estruturante, observando as normas das DCNs para Educação Profissional e Tecnológica. Focada nas diretrizes norteadoras vigentes à época do protocolo do pedido regulatório para a autorização do curso, a Instituição adotou os seguintes princípios norteadores na organização curricular do referido curso de graduação, a saber:

Flexibilização - sistema integrado e flexível, articulado ao ensino, pesquisa, e ainda possibilidade de o aluno traçar um perfil formativo personalizado podendo cursar disciplinas em outros cursos e aproveitar as mesmas como disciplinas optativas ou atividades complementares. A flexibilidade também é um princípio a ser adotado pela IES, no que diz respeito a acessibilidade pedagógico para os alunos portadores de deficiência ou com dificuldades de aprendizagem, neste sentido são adotados critérios mais flexíveis de tempo para realização de atividades, progressão curricular para que o aluno possa ter seu tempo de aprendizagem considerado no seu percurso formativo.

Curricularização da extensão - a extensão possibilita ao acadêmico a imersão e de problematização da realidade social devendo este processo ser integrado sempre que possível com a pesquisa e com o próprio ensino.

Problematização - processo pedagógico desenvolvido por meio de situações problemas, com vistas à elaboração de conhecimentos complexos.

Contextualização - processo de articulação, diálogo e reflexão entre teoria e prática, incluindo a valorização do conhecimento extraescolar do aluno (práticas sociais e mundo do trabalho).

Competência- capacidade do docente e do discente de acionar recursos cognitivos, visando resolver situações complexas.

Interdisciplinaridade e Transversalidade - Processo de intercomunicação entre os saberes e práticas necessários à compreensão da realidade ou objeto de estudo, sustentando-se na análise crítica e na problematização da realidade. Esta se desenvolve a partir de atividades e/ou aulas com conteúdo afins de diferentes disciplinas que se entrecruzam pelo viés da interdisciplinaridade, desta maneira estas ações se constituem com este enfoque. E na transversalidade pela discussão de temas de Educação Ambiental e Educação Étnica Racial por meio da Pedagogia de Projetos.

Educação para os Direitos Humanos - com objetivo central na formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural. Baseada nos princípios de: dignidade humana; igualdade de direitos; reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; laicidade do Estado; democracia na educação; transversalidade, vivência e globalidade; e sustentabilidade socioambiental. Esta última, ocorre como conteúdo específico de disciplinas da matriz e como disciplina optativa.

Cientes de que o relatório de avaliação externa deveria levar em conta o completo teor do critério de análise correlato ao respectivo conceito, considerando

todos os atributos de qualidade cotejados pelo indicador avaliado, compreende-se que a atribuição de conceito a cada indicador deveria ser fundamentada em minuciosa ponderação que contemple tais atributos a partir da análise das evidências apresentadas pela Instituição.

A justificativa apresentada pela comissão avaliadora é incoerente, pois admite em diversos trechos do relatório de avaliação que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) atende aos requisitos das DCNs, mencionando o cumprimento em relação a carga horária, perfil do egresso, estrutura curricular do curso, dentre outros aspectos avaliados na Dimensão 1.

Idealizado como um processo contínuo de aperfeiçoamento das instituições de ensino superior, o tripé avaliativo no âmbito do SINAES visa o fortalecimento das dinâmicas acadêmicas em um modelo de retroalimentação, a partir dos resultados da avaliação externa, da autoavaliação e do desempenho do estudante. Por essa razão, a comissão avaliadora deveria registrar as evidências que confirmem um fato verificado in loco à luz do critério de análise previsto no instrumento de avaliação, trazendo informações relevantes e fundamentadas no relatório, principalmente para justificar a atribuição de um conceito sem deixar dúvidas quanto aos elementos que sustentam tal decisão.

*O relatório de avaliação apresenta um erro de direito ao interpretar equivocadamente as normas do ordenamento jurídico-educacional, fazendo recomendações não admitidas pela Autarquia Federal. Assim, pautada no princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da colaboração, da economicidade, a IES conclui que o conceito atribuído ao indicador (1.5) merece ser reformado, de modo que cada atributo do critério de análise seja ponderado de forma coerente e sistêmica, considerando os argumentos da presente impugnação, **razão pela qual requer a majoração do conceito para 4 (quatro).***

2.1.2 INDICADOR (2.4): CORPO DOCENTE - TITULAÇÃO

*Segundo o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), esse indicador considera o conceito satisfatório quando há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta. **A comissão avaliadora apresentou a seguinte justifica para atribuição do conceito 2 (dois) ao indicador (2.4):***

JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO: *Após análise documental e entrevista realizada a partir da visita in loco, foi observado que considerando o perfil do egresso constante no PPC, embora a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, estejam de acordo com algumas disciplinas, **HÁ NECESSIDADE** de docentes com formação em ADMINISTRAÇÃO com ênfase e/ou especialização em Gestão de Pessoas/Recursos Humanos, pois não houve nenhum docente com essa formação (Dos 9 docentes: 5 formação em Direito; 1 formação em Matemática; 1 formação em Tecnologia; 1 formação em Comunicação Social; 1 formação em Pedagogia), o que pode descaracterizar o perfil desse egresso para o mercado. Ênfase para professor com formação em Comunicação Social responsável pela disciplina “Gestão de Negócios” e professor de Matemática responsável pela disciplina “Humanidade, Arte e Cultura”; “Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente”. Não foi indicado quem será o responsável (e respectiva formação) das disciplinas do enfoque Gestão de RH: “Introdução à*

Administração”; “Empreendedorismo”; “Departamento Pessoal” (OBS: esse nome é obsoleto na área de Administração); “Gestão de Pessoas”; “Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas”. Nesse caso, algumas especialidades atendem parcialmente à demanda específica de algumas disciplinas, mas não da carreira proposta. Nos casos isolados, foi demonstrada capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, fomentando o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, especialmente na formação em Direito.

A análise integrada da dimensão (2) deve considerar todos os indicadores que a compõem e, conseqüentemente, inteligir que o conceito atribuído ao indicador (2.4) merece ser reformado. Vejamos.

Extrai-se da justificativa apresentada pela comissão avaliadora que HÁ NECESSIDADE de docentes com formação em ADMINISTRAÇÃO com ênfase e/ou especialização em Gestão de Pessoas/Recursos Humanos (grifo do autor) foi fundamento utilizado para a atribuição do conceito insatisfatório.

Para refutar esse argumento, basta considerar a avaliação paritária trazida pelo SINAES sustenta a premissa de que avaliadores designados pelo INEP atuam no exercício de função pública delegada apenas para verificar as condições de oferta de um determinado curso de graduação ou Instituição de Ensino Superior, mas nem por isso estão aptos a criar novos critérios aditivos ao Instrumento de Avaliação. Conseqüentemente, **a comissão avaliadora não pode inovar da ordem jurídica no momento da visita.**

Inexiste no ordenamento jurídico-educacional qualquer norma ou texto legal que obrigue a aderência de formação em Administração como pré-requisito para atuar na área de concentração de Recursos Humanos. Mesmo porque, pelas características interdisciplinares e multidisciplinares da Educação Profissional e Tecnológica, a dinâmica para aferir a qualidade do corpo docente de um curso superior de tecnologia confere mais importância à experiência prática e à trajetória profissional do docente no setor produtivo (mundo do trabalho).

Logo, **basta que haja correlação pela grande área do conhecimento na titulação em graduação e/ou pós-graduação do docente para comprovar a aderência à disciplina**, ressalvados os conteúdos dos componentes curriculares que abordam temas transversais que, por sua natureza abrangente, fluída e humanística, permeiam todas as áreas do conhecimento. **É justamente por isso que o critério de análise do indicador (2.4) exige um Relatório de Estudo do Perfil do Corpo Docente.**

Apesar da inexistência de norma jurídica que exija a formação em Administração como condição para assumir disciplinas relacionadas à área de Recursos Humanos, as evidências apresentadas no momento da visita comprovam a aderência dos docentes ao curso de graduação em análise, eis que todos apresentam titulação na área de Ciências Sociais Aplicadas e há relatório de estudo que demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente e os respectivos conteúdos dos componentes curriculares pelos quais são responsáveis.

No Projeto Pedagógico do curso é apresentada a relação dos objetivos do curso com a estrutura curricular, que buscou estabelecer uma relação entre o perfil do egresso e os objetivos do curso com as disciplinas aplicadas. Em razão desse perfil, pode-se concluir que todos os professores que integram o corpo docente do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos são qualificados para o ensino das disciplinas atribuídas.

É importante mencionar que a área de Gestão de Recursos Humanos é uma área especializada que envolve conhecimentos diversos, como leis trabalhistas, recrutamento e seleção, treinamento e desenvolvimento, gestão de desempenho, administração de benefícios, entre outros. Então, para lecionar na área de Gestão de RH são necessários profissionais com experiência nas mais diversas áreas do setor produtivo, o que não se restringe somente aos conhecimentos de um profissional de administração

Adicionalmente, vale destacar que o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos prevê um corpo docente qualificado, com predominância de títulos obtidos em programas de pós-graduação Stricto Sensu e formação acadêmica compatível com proposta pedagógica, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo CNE.

Outro argumento teratológico da justificativa apresentada pela comissão avaliadora sugere não haver designação de docentes para as disciplinas finais do curso, conforme se extrai do trecho: “Não foi indicado quem será o responsável (e respectiva formação) das disciplinas do enfoque Gestão de RH: “Introdução à Administração”; “Empreendedorismo”; “Departamento Pessoal” (OBS: esse nome é obsoleto na área de Administração); “Gestão de Pessoas”; “Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas”.

Pela ordem, com base na direção norteadora amplamente difundida no Instrumento de Avaliação que conduz o processo avaliativo de entrada no sistema federal, pode-se inteligir que para fins de autorização basta comprovar os insumos que evidenciam a execução do primeiro ano de oferta do curso superior de tecnologia. Em decorrência lógica, somente na oportunidade de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, que são processos regulatórios regidos por instrumento de avaliação próprio, é que a Instituição deveria evidenciar o atendimento integral da proposta pedagógica.

*In casu, foram designados docentes para todas as disciplinas que compõem a estrutura curricular dos dois primeiros semestres do CST em Gestão de RH (primeiro ano de oferta do curso superior de tecnologia). Claro que na segunda metade do curso será atribuída carga horária a docentes com perfil correlato às disciplinas finais do currículo, ou seja, em momento oportuno, **na ocasião do reconhecimento, haverá docentes designados para as disciplinas que compõem o terceiro e quarto semestre da estrutura curricular prevista no PPC.***

*É evidente o **erro de fato** na interpretação da legislação educacional por parte dos avaliadores, uma vez que a justificativa apresentada no indicador mensurado pondera critério de análise inexistente (exigência de formação docente na área de Administração). O relatório de avaliação também incorre em **erro de direito**, vez que a justificativa apresentada pelos avaliadores revela completo desconhecimento sobre a legislação regulatória que determina a apresentação de insumos e evidências apenas para a primeira metade do curso em processos de autorização. Portanto, entende-se que a comissão avaliadora inova a ordem jurídica e atribui valor subjetivo ao indicador (2.4).*

*Novamente, cabe advogar a tese de que o relatório de avaliação externa deve levar em conta o completo teor do critério de análise correlato ao conceito atribuído, considerando **somente** os atributos de qualidade cotejados pelo indicador avaliado. Por essa razão, a comissão avaliadora deveria registrar as evidências que confirmem um fato verificado in loco à luz do critério de análise, trazendo informações relevantes e fundamentadas sem introduzir um critério aditivo não previsto pelo Instrumento de Avaliação.*

O relatório de avaliação apresenta erro de fato e de direito ao inovar a ordem jurídica e exigir critérios aditivos não previstos no escopo do processo avaliativo de autorização de curso. Assim, pautada no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a IES conclui que o conceito atribuído ao indicador (2.4) merece ser reformado, de modo que cada atributo do critério de análise seja ponderado de forma coerente e sistêmica, considerando os argumentos da presente impugnação, **razão pela qual requer a majoração do conceito para 3 (três).**

2.1.3 INDICADOR (2.12): TITULAÇÃO E FORMAÇÃO – TUTORES DO CURSO.

Segundo o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), esse indicador considera o conceito satisfatório quando todos os tutores previstos são graduados na área da disciplina pelas quais são responsáveis. **A comissão avaliadora apresentou a seguinte justifica para atribuição do conceito 2 (dois) ao indicador (1.5):**

JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO: Professor ALEXANDRE GALEGO FERNANDES (formação: Matemática, universidade Paulista 2012; especialização Ciência & Tecnologia, UFABC, 2017), disciplinas: 1- Humanidade, Arte e Cultura (1º semestre); 2- Desenvolvimento Sustentável ? Meio Ambiente (2º semestre); Professora ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (formação Direito, mestrado e doutorado na área jurídica), disciplina: 3- Direito Constitucional (1º semestre); Professor CAUÊ COSTA HUESO (formação Direito, mestre na área), disciplina: 3- Direito Constitucional (1º semestre); Professora EDNALVA DE SOUZA MORAES SERVILHA (formação Pedagogia, mestre Educação, especialização: Educação especial, Psicomotricidade), disciplina: 4- Psicologia (2º semestre); Professora KAREN COSTA BRAGA LIMA (formação Direito, mestre na área), disciplinas: 5- Direitos Humanos (2º semestre); 6-Direito do Trabalho (1º semestre); Professora KARINA COSTA BRAGA (formação Direito, mestre na mesma área), disciplina: 7- Ética e Filosofia (1º semestre) Professor MAXWEL CELESTINO DE SOUZA (formação Comunicação Social; Ciências Policiais e Ordem Pública, lato sensu em Ciências Jurídicas), disciplinas: 8- Introdução à Administração (1º semestre); 9- Gestão de Negócios (2º semestre) Professora RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA (formação Direito, mestre na mesma área), disciplina: 10-Rotinas Administrativas OBS: NÃO FOI IDENTIFICADO DOCENTE COM FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO COM ÊNFASE E/OU LATO SENSU EM GESTÃO DE PESSOAS/RECURSOS HUMANOS. Foram relacionadas com os profissionais apenas 10 disciplinas (1º e 2º semestre) das 20 consideradas no PPC.

Mais uma vez, a Instituição recorre à tese de inovação da ordem jurídica. **Inexiste no ordenamento jurídico-educacional qualquer norma ou texto legal que obrigue a aderência de formação em Administração como pré-requisito para atuar na área de concentração de Recursos Humanos**, sendo suficiente que haja correlação pela grande área do conhecimento na titulação em graduação e/ou pós-graduação do docente para comprovar a aderência à disciplina, ressalvados os conteúdos dos componentes curriculares que abordam temas transversais que, por sua natureza abrangente, fluída e humanística, permeiam todas as áreas do conhecimento.

A comissão avaliadora faz constar: ?Foram relacionadas com os profissionais apenas 10 disciplinas (1º e 2º semestre) das 20 consideradas no PPC?.

Decorre do próprio Instrumento de Avaliação a diretriz basilar que orienta o processo avaliativo para fins de obtenção de autorização de curso e direciona o olhar

dos avaliadores para a execução da proposta pedagógica no primeiro ano de oferta em casos de cursos superiores de tecnologia.

Do relato dos avaliadores depreende-se que **foram designados tutores para todas as disciplinas que compõem a estrutura curricular dos dois primeiros semestres do CST em Gestão de RH (primeiro ano de oferta do curso superior de tecnologia)**. Evidente que na segunda metade do curso será atribuída carga horária a tutores com perfil correlato às disciplinas finais do currículo, isto é, **na ocasião do reconhecimento haverá tutores designados para as disciplinas que compõem o terceiro e quarto semestre da estrutura curricular prevista no PPC**.

O **erro de fato** na interpretação da legislação educacional por parte dos avaliadores decorre da justificativa que pondera sobre atributo inexistente no critério de análise (exigência de formação docente na área de Administração). O **erro de direito** surge da interpretação errônea e equivocada da legislação regulatória ao incitar que deveriam ter sido apresentadas evidências para a segunda metade do curso em processos de autorização. Portanto, entende-se que a comissão avaliadora inova a ordem jurídica e atribui valor subjetivo ao indicador (2.12).

Levando-se à exaustão os fundamentos da presente impugnação, o relatório de avaliação externa deve considerar o completo teor do critério de análise correlato ao conceito atribuído para conferir juízo de valor sobre os atributos de qualidade cotejados pelo indicador avaliado. Por essa razão, a comissão avaliadora deveria registrar as evidências in loco à luz do critério de análise, trazendo informações relevantes e fundamentadas sem introduzir um critério aditivo não previsto pelo Instrumento de Avaliação.

O relatório de avaliação apresenta erro de fato e de direito ao inovar a ordem jurídica e exigir critérios aditivos não previstos no escopo do processo avaliativo de autorização de curso. Assim, pautada no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a IES conclui que o conceito atribuído ao indicador (2.12) merece ser reformado, de modo que cada atributo do critério de análise seja ponderado de forma coerente e sistêmica, considerando os argumentos da presente impugnação, **razão pela qual requer a majoração do conceito para 3 (três)**.

2.1.4 INDICADOR (3.14): Processo de controle de produção ou distribuição de material didático.

Segundo o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), esse indicador considera o conceito satisfatório quando o processo de controle de produção ou distribuição de material didático está formalizado, atende à demanda e possui plano de contingência para a garantia de continuidade de funcionamento. **A comissão avaliadora apresentou a seguinte justifica para atribuição do conceito 2 (dois) ao indicador (3.14):**

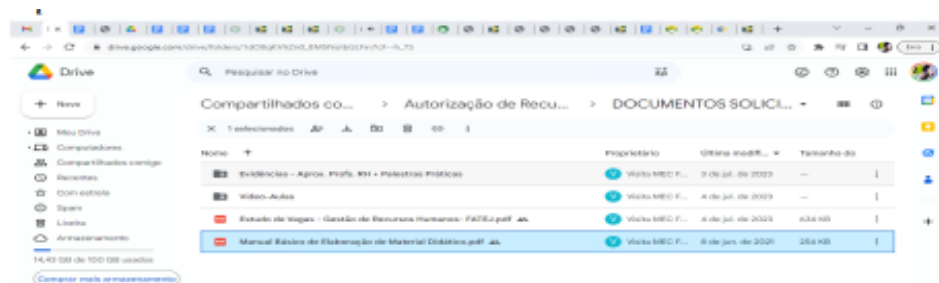
JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO: O PPC traz a partir da p. 178 a descrição do processo de controle de produção ou distribuição de material didático, e o referido texto aponta que ? O ponto de partida para a produção do conteúdo é o Plano de Ensino da Disciplina. Nesse documento se materializa a descrição do escopo acadêmico e teórico de cada disciplina (conteúdos, conceitos, unidades, etc.) bem como os procedimentos de ensino, metodologias, sistema de avaliação e bibliografia utilizadas, visando o desenvolvimento das competências do curso, delimitadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais/MEC e que estruturam o PPC ? Projeto Pedagógico do Curso?. Para evidenciar como esse processo está sendo concretizado, foi realizada a reunião com a Equipe Multidisciplinar que explanou sobre como isso é controlado informalmente, entretanto, não foram evidenciados registros que demonstrem o percurso e o acompanhamento dessas atividades formalizadas, nem se

apresentou plano de contingência para garantia de funcionamento e indicadores definidos.

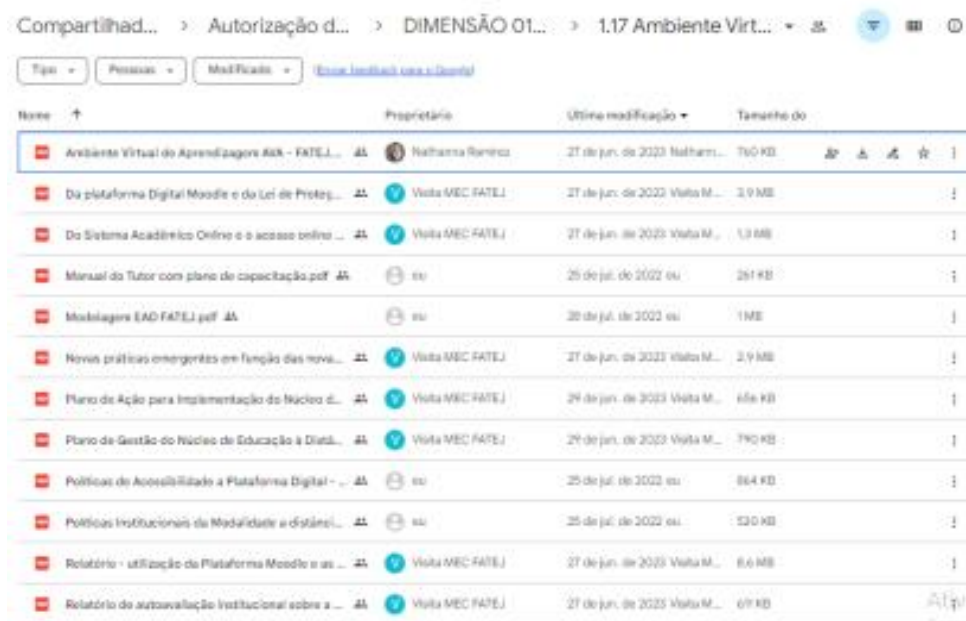
A comissão avaliadora não tomou nota, no momento da reunião com a equipe multidisciplinar, deixando de registrar que esse processo é feito por esta equipe no acompanhamento dos cursos, a qual disponibiliza todo o material didático, por meio da plataforma e AVA Moodle, nas salas virtuais do curso que será ofertado.

Em apertada síntese, o coordenador faz o planejamento junto com sua equipe e a distribuição se dá por meio do setor de logística, fato que foi exaustivamente evidenciado na visita virtual. Reitera-se que o curso CST em Gestão de RH, em processo de autorização, procede na modalidade à distância. A documentação que formaliza o controle de produção ou distribuição de material didático atende a demanda do CST em Gestão de RH, na modalidade a distância e foi disponibilizada em drive institucional:

https://drive.google.com/drive/folders/1dO8qKVhZn0_8M5NoIbGLFin7cF--h_7S, conforme print abaixo:



Portanto, o fluxo de controle de produção ou distribuição de material didático e o plano de contingência para a garantia de continuidade de funcionamento estão previstos nos procedimentos de Modelagem EaD, no Manual de confecção de disciplinas e na plataforma digital Moodle, evidências correlatas ao indicador 1.17, conforme print abaixo:



Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído ao indicador (3.14) merece ser reformado, de modo que cada atributo do critério de análise seja ponderado de forma coerente e sistêmica, considerando os argumentos da presente impugnação, **razão pela qual requer a majoração do conceito para 3 (três).**

SOBRE O RESULTADO DA CTAA

Em 11 de agosto de 2023 a FATEJ apresentou via sistema e-MEC sua manifestação sobre o relatório de avaliação, com os respectivos documentos como anexos: Planilha do corpo docente, Relatório de estudo do corpo docente, PPC, manual básico de laboração do material didático, plano de ensino da disciplina Humanidade, Arte e Cultura e sistemática da plataforma para elaboração do material didático, conforto print.

e-MEC - Ministério da Educação

v.br/emec/comum/acompanhamento-processual/index/e268fba8e236c47ac89b6d9cb1f8705d/MjAyMjE3MjAz/e0bfe59f30363feb951da8cfe3c7f34/MTA2OTYj...

CNE/CES

IES: (4086) FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM-
 Processo Nº: 202217203
 Protocolado em: 24-11-2022
 Local de Oferta: Unidade SEDE, Rua Almirante Protógenes 68, Bairro Jardim - Santo André/SP
 Tipo de processo: Autorização EAD
 Curso: (1614526) GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (EAD - Tecnológico)

SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
 Resultado: Pareceramento Satisfatório

INEP - AVALIAÇÃO
 Resultado: 04

IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP
 Resultado: Impugnado a Parecer do INEP pela IES

Material Didático- FATEJ.pdf
 Planilha Corpo Docente.pdf
 Relatório de Estudo - Professores.pdf
 PPC - Autorização de Curso.pdf
 Sistemática da Plataforma para Elaboração do Material Didático e Vídeo-Aulas.pdf
 Manual Básico de Elaboração de Material Didático.pdf
 Plano de Ensino - Humanidade, Arte e Cultura.pdf
 Impugnação - Processo de Autorização RH a distância.pdf

SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP
 Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria

CTAA - RECURSO
 Resultado: Confirmar parecer da Comissão de Avaliação

SECRETARIA - PARECER FINAL

A impugnação protocolado passou pela análise do Subcolegiado responsável pelo processo de Gestão de RH e em 24 de novembro de 2023 teve seu parecer publicado no sistema e-MEC, onde a relatoria manifestou-se por conhecer do recurso e, no mérito, **manter o Relatório de Avaliação.**

DA ANÁLISE DO PARECER DA CTAA

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é a instância recursal competente para apreciar as impugnações relacionadas aos relatórios de avaliação externa in loco, bem como para apurar as denúncias contra os avaliadores. Da manifestação da CTAA no Processo e-Mec 202217203, depreende-se que a relatoria não acolheu os argumentos de impugnação da IES, fazendo prevalecer o assentamento da Comissão Avaliadora ao manter o Relatório de Avaliação nº 183028.

Atualmente, a CTAA é composta por diversos comitês de grandes áreas de conhecimento, fato que desestabiliza a percepção objetiva sobre a avaliação externa e

prejudica a uniformização de precedentes administrativos baseado em casos análogos. A análise das impugnações pode ser comprometida caso a relatoria não tenha acesso à íntegra do relatório de avaliação, tendo que emitir seu parecer com base em juízo abstrato, a partir da análise individualizada apenas dos indicadores que foram impugnados. Essa circunstância por si só fragiliza o duplo grau de jurisdição no âmbito do processo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Em sua manifestação, a CTAA não acolhe o pedido de reconsideração da Instituição quanto a divergência na nomenclatura das disciplinas, mesmo a IES tendo evidenciado que desenvolve os temas transversais relacionados ao reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes na integralização do curso. Com essa postura burocrática, desproporcional e inflexível, a CTAA faz prevalecer formalidades excessivamente onerosas, deixando de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

*No que diz respeito ao conceito do indicador 1.5, apesar da própria CTAA reconhecer que o plano de ensino da disciplina Humanidade, Arte e Cultura trabalha habilidades que envolvem a abordagem das relações étnico-racial, africanas e indígenas, **mais uma vez a IES sofre uma injustiça, pois o parecer do órgão recursal não aprecia nenhuma das evidências apresentadas pela IES.***

*Quanto aos conceitos dos demais indicadores (2.4 - Corpo docente - titulação; 2.12 - Titulação e formação do corpo de tutores do curso; e 3.14 - Processo de controle de produção ou distribuição de material didático), **a fundamentação da CTAA limita-se a reproduzir o critério de análise previsto no Instrumento de Avaliação da Educação Superior, conduta que afronta as orientações do próprio Instituto Nacional Estudos Pesquisas - INEP.** O órgão recursal deixa de fazer a análise minuciosa das evidências apresentadas na impugnação da IES, resultando em violação do contraditório, bem como em prejuízo das garantias asseguradas pelo duplo grau de jurisdição administrativa.*

*Por razões que não se explicam satisfatoriamente, **a análise da CTAA é feita com base em abstração sem indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão, ignorando completamente os argumentos e as evidências apresentadas pela Instituição. Em respeito aos princípios do processo administrativo, o órgão recursal deveria, no mínimo, ponderar sobre consequências práticas e jurídicas quanto ao fato da comissão avaliadora exorbitar as exigências normativas.***

Outra grave omissão da CTAA, foi deixar de se manifestar quanto à nulidade das recomendações promovidas pela comissão avaliadora ao indicar que poderiam ser contemplados conteúdos relacionados à área como Comportamento Humano no Trabalho, Cultura e Clima Organizacional e/ou gestão de competências.

No parecer do órgão recursal, fica claro que a relatoria designada subverte a tese da IES ao registrar que a nulidade impugnada estaria relacionada à Educação Étnico Racial, quando na verdade a nulidade protestada pela IES refere-se

especificamente ao fato da comissão avaliadora recomendar disciplinas específicas que ?poderiam? compor o currículo do curso (Comportamento Humano no Trabalho, Cultura e Clima Organizacional e/ou gestão de competências), situação fática que fere a autonomia do Núcleo Docente Estruturante do curso, bem como viola o princípio da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas.

Vale lembrar que é vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da possibilidade de exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, nos termos do art. 16 da Portaria Normativa nº 840, republicada em 24 de agosto de 2018.

Embora a decisão da CTAA seja irrecorrível no âmbito do procedimento regulatório que tramita no sistema e-MEC, **é importante destacar a prevalência hierárquica da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior ? CONAES**, órgão colegiado que coordena e supervisiona o SINAES, cujas atribuições incluem a competência definida em lei de analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes, conforme estabelece a redação do art. 6º, II, da Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 28 de março de 2024, a FATEJ teve a portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso publicada no DOU, após **manifestação de indeferimento da SERES na fase SERES/PARECER FINAL**, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

No sistema federal de ensino, a oferta de um curso de graduação deve comprovar o atendimento dos requisitos formais de qualidade exigidos na AUTORIZAÇÃO, que verifica as condições precursoras de uma proposta pedagógica, e no RECONHECIMENTO, que consolida a qualidade da proposta pedagógica implantada para validar a continuidade da oferta, conferir grau e expedir os respectivos títulos acadêmicos. São, portanto, atos administrativos complementares em matéria de educação superior.

Esse intervalo é necessário para o aperfeiçoamento de um curso de graduação, sendo um dos motivos determinantes para o SINAES prever uma série de mecanismos que apuram continuamente as potencialidades e fragilidades da oferta, com expressiva importância às atribuições das Comissões Próprias de Avaliação (CPA) e dos Núcleos Docentes Estruturantes (NDE).

A análise global demonstra que **o curso superior de tecnologia de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade de Tecnologia Jardim - FATEJ (código e-MEC 4086) apresenta qualidade além da satisfatória para autorização na modalidade a distância**, de modo que a contínua atualização do Projeto Pedagógico pode ser feita pelo NDE sem que haja prejuízo na formação do egresso, uma vez que somente a partir do reconhecimento do curso se permitirá a expedição de diplomas.

DO PEDIDO

Assim, com fundamento expresso no art. 3º, I, b, da Portaria MEC nº 488, de 2021, e com objetivo primordial de assegurar o atendimento INTEGRAL aos critérios do padrão decisório da Portaria Normativa nº 20, de 2018, especialmente, para obter

o deferimento da autorização do curso superior de tecnologia de Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a Faculdade de Tecnologia Jardim - FATEJ (código e-MEC 4086) requer o acolhimento deste recurso e solicita que seja revista a decisão da SERES, anulando a Portaria e o seu indeferimento, em face do comprovado atendimento aos requisitos estabelecidos para oferta do curso de graduação, de modo que seja levado em consideração o que escabele a LEI DO SINAES, o instrumento de avaliação do INEP, o qual é o guia orientador dos avaliadores que participaram da visita in loco desta instituição seja respeitado. Termos em que pede deferimento.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula a reforma da Portaria SERES nº 115/2024 e, em consequência, a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ).

Passa-se ao mérito.

Considerações do Relator

Trata-se de caso em que um curso superior avaliado com conceito 4 (quatro) é indeferido. Não obstante, todas as dimensões foram avaliadas com conceitos maiores de 3 (três). Contudo, o conceito 2 (dois) estabelecido no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, levou a SERES a decidir pelo indeferimento, seguindo estritamente a exigência contida na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2017.

Assim, não há dúvidas de que a SERES aplicou de forma linear o padrão decisório. De todo modo, este Relator faz algumas considerações.

Ao visualizarmos o cadastro da IES no e-MEC, percebemos que o curso superior requerido, ou seja, tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, já é oferecido pela IES na modalidade presencial. Ora, na interpretação deste Relator, existe uma contradição clarividente, pois o currículo construído para o curso superior independe da modalidade de oferta. Nesta esteira, não faz sentido considerar os conteúdos curriculares inadequados, já que o curso superior é ofertado de forma constante pela IES desde o ano de 2014, inclusive com ato de reconhecimento expedido em 2017.

Ademais, percebe-se, também com esteio no cadastro da IES no e-MEC, que se trata de uma entidade com experiência constatada no sistema federal de ensino. Seu catálogo de cursos superiores não deixa margem de dúvidas para concluir que se está lidando com uma IES de experiência tarimbada, que oferta, inclusive, curso superior de Direito, bacharelado, além de outros cursos tecnológicos, tais como Gestão Pública e Gestão de Segurança Privada.

Por conseguinte, considera-se praticamente impossível que uma IES desta espécie não seja capaz de fixar uma estrutura curricular condigna com as exigências legais, sobretudo em virtude de se tratar de um curso superior já pertencente ao seu portfólio. Não obstante, é preciso frisar que o cerne da questão que leva ao indeferimento é a suposta ausência da disciplina Étnico Racial e da falta de previsão da extensão na matriz curricular.

Isto posto, diante dos argumentos trazidos pela interessada, este Relator tem a convicção de que o conteúdo está presente no currículo do curso superior. Do mesmo modo, em sua peça recursal, a IES comprova que há a previsão de atividades de extensão, cumprindo integralmente o comando da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Salvo melhor juízo, concluir em sentido contrário seria corroborar que a IES não poderia ofertar o curso de forma alguma, e não somente na modalidade EaD.

Com efeito, tanto o conteúdo Étnico Racial quanto a Extensão são atributos transversais, ou seja, inerentes a todos os cursos superiores ofertados pela IES.

Portanto, não custa lembrar que esta Câmara de Educação Superior (CES) é a responsável direta tanto pela elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos tecnológicos quanto pela normatização da Extensão Universitária. Assim, não se está a ignorar a importância dos temas, mas tão somente tentar estabelecer um paradigma de análise condizente com o contexto global e sistêmico em que o presente curso superior está inserido.

Neste cenário, não se pode deixar de considerar que indeferir o curso superior em comento seria medida desprovida de razoabilidade, já que parece ilógico vislumbrar que uma IES com experiência comprovada no Ensino Superior propusesse um curso superior, por ela já ofertado na modalidade presencial, desprovido de elementos curriculares comuns, aplicados em todos os demais cursos superiores.

Por fim, em razão das evidências de fato e de direito acima colocadas, não se verifica outra hipótese que não seja o acolhimento do recurso. Sendo assim, submete-se o presente parecer à deliberação da CES do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente